



Anúncio de vaga

Presidente do Conselho de Supervisão

Banco Central Europeu

1 Introdução

O Conselho da União Europeia (UE) está a ponderar o estabelecimento de um mecanismo único de supervisão (MUS) que prevê a atribuição ao Banco Central Europeu (BCE) de competências específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito, com base no artigo 127.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), o qual requer a consulta ao Parlamento Europeu e ao BCE. Após o voto do Parlamento Europeu, em 12 de setembro de 2013, o Regulamento do Conselho relativo ao estabelecimento do MUS (“Regulamento do MUS”) poderá ser adotado, publicado e entrar em vigor num futuro próximo. O procedimento de seleção e nomeação do Presidente do Conselho de Supervisão fica dependente da adoção e entrada em vigor do Regulamento do MUS.

O MUS será composto pelo BCE e pelas autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, sendo possível que venha a instituir-se uma cooperação estreita com as autoridades competentes dos Estados-Membros cuja moeda não é o euro. O BCE será responsável pelo funcionamento geral do MUS.

O planeamento e a execução das atribuições de supervisão conferidas ao BCE ficam integralmente a cargo do Conselho de Supervisão, enquanto órgão interno do BCE. O Conselho de Supervisão será composto por um Presidente, um Vice-Presidente, quatro representantes do BCE e um representante da autoridade nacional competente de cada Estado-Membro participante no MUS (“Estado-Membro participante”). Caso a autoridade competente não seja um banco central, o membro do Conselho de Supervisão pode decidir fazer-se acompanhar de um representante do banco central do Estado-Membro. O Conselho de Supervisão procederá à designação, de entre os seus membros, de um Comité Diretor de composição mais restrita, encarregado de o apoiar nas suas atividades, nomeadamente na preparação das reuniões. O Comité Diretor não poderá ter mais de dez membros, incluindo o Presidente, o Vice-Presidente e um representante adicional do BCE. Todos os membros do Conselho de Supervisão devem atuar no interesse da União como um todo.

Mediante este procedimento de concurso público, o BCE procura um candidato adequado, com reconhecida competência e experiência nos domínios bancário e financeiro, para o cargo de Presidente do Conselho de Supervisão.

O procedimento de seleção e nomeação deverá respeitar os princípios do equilíbrio entre os géneros, da experiência e da qualificação.

O BCE manterá o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia devidamente informados sobre o andamento do processo.

2 Atribuições

Nos termos do Regulamento do MUS, e sem prejuízo de quaisquer outras atribuições que o Conselho do BCE possa decidir conferir ao Presidente e ao Vice-Presidente do Conselho de Supervisão, o Presidente será responsável pelas seguintes atribuições específicas:

- presidir ao Conselho de Supervisão;
- presidir ao Comité Diretor do Conselho de Supervisão;
- apresentar publicamente o relatório anual do BCE sobre a execução das suas atribuições de supervisão ao Parlamento Europeu e ao Eurogrupo, na presença dos representantes dos Estados-Membros participantes cuja moeda não é o euro;
- participar, a pedido do Eurogrupo, em audições do Eurogrupo sobre a execução das atribuições de supervisão do BCE, na presença dos representantes dos Estados-Membros participantes cuja moeda não é o euro;
- participar, a pedido do Parlamento Europeu, em audições sobre a execução das atribuições de supervisão do BCE, perante as comissões competentes do Parlamento Europeu; e, sempre que lhe for solicitado, proceder a debates orais confidenciais, à porta fechada, com o Presidente e os Vice-Presidentes da comissão competente do Parlamento Europeu sobre as atribuições de supervisão do BCE, quando tais debates sejam necessários ao exercício dos poderes do Parlamento Europeu, ao abrigo do TFUE;
- participar, a convite do parlamento nacional de um Estado-Membro participante, numa troca de impressões em relação à supervisão das instituições de crédito nesse Estado-Membro, juntamente com um representante da autoridade nacional competente.

Além disso, os membros do pessoal envolvidos no exercício das atribuições conferidas ao BCE pelo Regulamento do MUS deverão responder perante o Presidente do Conselho de Supervisão, em termos a definir pelo Conselho do BCE e pela Comissão Executiva do BCE.

O Presidente do Conselho de Supervisão deverá desempenhar as suas funções em estreita cooperação com o Vice-Presidente.

3 Qualificações e experiência

3.1 Critérios de seleção

Os candidatos devem possuir:

- competência técnica destacada na supervisão de instituições financeiras e na regulamentação dos mercados financeiros a nível nacional, da UE e/ou internacional, bem como conhecimento aprofundado do setor financeiro;
- conhecimento profundo das instituições da UE e do processo decisório da UE, bem como de outros processos a nível europeu e internacional relevantes para as atividades do BCE;
- conhecimento profundo das atribuições e do funcionamento do BCE;
- qualidades de liderança comprovadas e registo claro dos êxitos conseguidos, tanto a nível estratégico como operacional;

- excelente capacidade de comunicação, de relacionamento interpessoal, de persuasão e de negociação, bem como capacidade para estabelecer relações de trabalho de confiança com intervenientes relevantes dentro e fora da UE.

3.2 Critérios de elegibilidade

Os candidatos têm de preencher os seguintes critérios de elegibilidade formais (no termo do prazo para apresentação das candidaturas):

- ser nacionais de um Estado-Membro da UE e estar na plena posse dos seus direitos cívicos;
- ter reconhecida competência e experiência nos domínios bancário e financeiro, incluindo:
 - experiência profissional considerável em supervisão financeira ou macroprudencial, ou em ambas. A experiência de supervisão direta ou exposição à criação da união bancária, ou uma grande familiaridade com a mesma, será considerada uma vantagem;
 - experiência significativa num cargo de direção, com provas dadas em termos de liderança e gestão de equipas constituídas por pessoal altamente qualificado, de preferência multilingue e multicultural. A experiência ao nível da presidência de comités/grupos de alto nível, preferencialmente num contexto internacional, será considerada uma vantagem.
- ser fluentes em inglês, com aptidão comprovada para redigir e fazer apresentações nesta língua. Exige-se também um conhecimento prático de, pelo menos, outra língua oficial da UE. A fluência em outras línguas da UE será considerada uma vantagem.
- não serem membros do Conselho do BCE.

4 Condições de emprego

Os termos e condições de emprego do Presidente do Conselho de Supervisão, em particular no respeitante a remuneração, pensões e outras prestações de segurança social, serão regulados por contrato a celebrar com o BCE, e determinados pelo Conselho do BCE.

A duração do mandato será de cinco anos, não renováveis.

O local de afetação será Frankfurt am Main (Alemanha), onde se situa a sede do BCE.

5 Independência e padrões éticos

O Presidente age com independência e objetividade no interesse do conjunto da UE, não podendo solicitar ou receber instruções das instituições ou órgãos da UE, dos governos dos Estados-Membros ou de qualquer outra entidade pública ou privada.

Uma vez nomeado, o Presidente desempenha as suas funções a tempo inteiro e não pode desempenhar quaisquer outras atividades nas autoridades nacionais competentes.

Espera-se que o Presidente observe os mais elevados padrões éticos, equivalentes aos aplicáveis aos membros dos órgãos de decisão do BCE, refletindo a sua responsabilidade na salvaguarda da integridade e da reputação do BCE e do MUS. Em particular, o Presidente ficará sujeito aos requisitos em matéria de sigilo profissional e a restrições pós-emprego (“períodos de limitação da atividade”), a fim de avaliar antecipadamente, e evitar, possíveis conflitos de interesses decorrentes de qualquer emprego nos dois anos subsequentes ao termo do mandato.

6 Seleção e nomeação

O procedimento de seleção e nomeação do Presidente será realizado em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento do MUS e as disposições em matéria de prestação de contas ao Parlamento Europeu. O procedimento incluirá as seguintes fases:

1) *Pré-seleção*

O Conselho do BCE instituirá um comité de pré-seleção para avaliar as candidaturas recebidas face aos critérios definidos no presente anúncio de vaga. O comité de pré-seleção será composto por um membro da Comissão Executiva do BCE, dois outros membros do Conselho do BCE e dois membros externos com experiência considerável no domínio dos mercados financeiros. Com base na avaliação das candidaturas, o comité de pré-seleção realizará entrevistas com os candidatos que preencham os critérios e apresentará uma lista restrita de candidatos e um relatório de avaliação ao Conselho do BCE para apreciação.

O BCE será apoiado, no procedimento de seleção, por uma agência de recrutamento de quadros.

2) *Prestação de informação ao Parlamento Europeu¹*

O BCE informará a comissão competente do Parlamento Europeu sobre a composição da lista de candidatos ao cargo de Presidente (número de candidaturas, combinação de competências profissionais, equilíbrio entre os géneros e as nacionalidades, etc.), e disponibilizar-lhe-á a lista restrita de candidatos aprovada pelo Conselho do BCE.

3) *Proposta do Conselho do BCE e aprovação do Parlamento Europeu*

O Conselho do BCE submeterá à aprovação do Parlamento Europeu uma proposta de nomeação para o cargo de Presidente, de entre os candidatos incluídos na lista restrita elaborada pelo comité de pré-seleção, acompanhada de uma exposição, por escrito, das considerações subjacentes.

4) *Nomeação pelo Conselho da União Europeia*

Na sequência da aprovação da proposta do Conselho do BCE por parte do Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia adotará uma decisão de execução para a nomeação do Presidente. O Conselho tomará esta decisão por maioria qualificada, sem ter em consideração os votos dos seus membros que não representem Estados-Membros participantes.

7 Processo de candidatura

Os candidatos deverão enviar a respetiva candidatura por carta registada ou serviço de correio expresso **o mais tardar até 21 de outubro de 2013** (data do carimbo postal para o correio registado ou o serviço de correio expresso) para a seguinte morada:

European Central Bank, President's office, Kaiserstraße 29, 60311 Frankfurt, Germany

O BCE reserva-se o direito de prorrogar o prazo de candidatura para esta vaga mediante a publicação de uma nova data-limite.

¹ O Parlamento Europeu receberá informação sobre o procedimento de seleção em consonância com as disposições em matéria de prestação de contas estabelecidas no Regulamento do MUS, que estão em vias de publicação.

8 Declaração de privacidade

O BCE tratará toda a informação pessoal dos candidatos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados², e com a Decisão BCE/2007/1, de 17 de abril de 2007, que aprova disposições de aplicação relativas à proteção de dados no Banco Central Europeu³. Tal aplica-se, em particular, à confidencialidade e segurança desses dados.

O Diretor-Geral de Recursos Humanos, Orçamento e Organização do BCE será o responsável pelo tratamento dos dados pessoais relacionados com o envolvimento do BCE no procedimento de seleção baseado no presente anúncio de vaga.

O tratamento de dados destina-se à organização dos processos de seleção e nomeação do Presidente do Conselho de Supervisão. Todos os dados pessoais serão processados exclusivamente para esse efeito.

Os dados pessoais dos candidatos são disponibilizados aos membros do comité de pré-seleção, cuja composição é apresentada acima, e aos membros do Conselho do BCE. Os dados pessoais dos candidatos incluídos na lista restrita serão transmitidos ao Parlamento Europeu, o qual está também abrangido pelo Regulamento (CE) n.º 45/2001. Além disso, o BCE transmitirá os dados pessoais relevantes à agência de recrutamento de quadros, a qual está sujeita a normas estritas em matéria de confidencialidade e proteção de dados.

O BCE poderá conservar os dados do candidato selecionado para o cargo por um período de cinco anos: a) a contar da data do termo do mandato, ou b) a contar da data do último pagamento de pensão efetuado ao candidato. No caso dos candidatos excluídos, os dados serão conservados por dois anos, a contar da data de conclusão do procedimento de seleção. Em caso de litígio, os períodos de retenção acima referidos serão prorrogados por dois anos, contados a partir da conclusão de todos os procedimentos relevantes.

Os candidatos têm o direito de aceder aos respetivos dados pessoais e de proceder à atualização ou correção dos dados de identificação. Os dados comprovativos do cumprimento dos critérios de elegibilidade e dos critérios de seleção não podem, contudo, ser atualizados ou corrigidos após o termo do prazo de validade desta vaga, para garantia da observância dos princípios de igualdade de acesso e de não discriminação, assim como da solidez, transparência e imparcialidade do procedimento de seleção em relação a todos os candidatos.

Os candidatos têm o direito de aceder aos respetivos dados de avaliação ao longo do procedimento. Para salvaguardar a confidencialidade das deliberações e decisões do comité de pré-seleção e do Conselho do BCE, bem como para proteger os direitos e liberdades dos restantes candidatos, o acesso por parte dos candidatos será restringido às suas próprias candidaturas e às partes da avaliação que com eles estejam relacionadas.

Os candidatos têm o direito de recorrer, em qualquer momento, à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

² JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

³ JO L 116 de 4.5.2007, p. 64.